



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 07 de julho de 2021.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 07 DE JULHO DE 2021

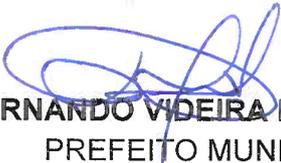
Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Submete-se à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 17/2019, criando os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D e 102-E para tipificar as infrações administrativas ambientais e altera o seu artigo 119, para dar nova composição ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC.”

Tendo em vista a ausência de algumas tipificações de infrações ambientais, no Código Municipal de Meio Ambiente, assim como aumentar a representatividade da sociedade civil e da Administração Pública junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC, restou demonstrada a necessidade da presente alteração legislativa.

Sem mais para o momento e certos de que contamos com o apoio dos dignos pares, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Vereador
CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 07 DE JULHO DE 2021

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 17/2019, criando os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D, 102-E para tipificar as infrações administrativas ambientais e altera o seu artigo 119 para dar nova composição ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAC.

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D e 102-E com a seguinte redação:

Art. 102-A - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da presente Lei Complementar.

§ 3º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o artigo 102 dessa Lei, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 4º - O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

§ 5º - Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 102-B - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 102-C - Responderá pelas infrações ambientais quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 102-D - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 102-E - O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, solicitar o auxílio de força policial.

Art. 2º O artigo 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAC terá a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público e respectivos suplentes, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;*





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.
- e) 01 (um) representante do Indicação de membros pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;
- II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e respectivos suplentes, sendo:
- a) 01 (um) representante da Associação de Moradores e Produtores de São Bento de Urânia (AMOPROSBU);
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Alfredo Chaves;
- c) 01 (um) representante do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (MEPES) - Escola Família Agrícola de Alfredo Chaves/ES.
- d) 01 (um) representante da Associação de Agricultores e de desenvolvimento Comunitário de Crubixá – AFDCAC;
- e) 01 (um) representante da Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves - CLAC.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 07 de julho de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal

